

MAXIMUS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS
CNPJ: 43.802.682/0001- 69

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

RECORRENTE: MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 43.802.682/0001-69

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 083.823.13-1

ENDEREÇO: Rua Projetada, s/n, Bairro São Salvador, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é a aquisição de bueiro celular de concreto, estrutura pré-moldada destinada à drenagem e infraestrutura urbana.

O referido objeto possui natureza técnica e estrutural, exigindo não apenas fornecimento, mas capacidade de fabricação, controle tecnológico e conformidade com normas técnicas.

Todavia, foi declarada vencedora a empresa PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA, cuja atividade econômica não guarda qualquer relação com o objeto licitado, o que compromete a legalidade da habilitação.

II – DA INCOMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A empresa PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA possui CNAE principal voltado à atividade de:

- Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação

Endereço: Rua Projetada s/n ,bairro São Salvador, Presidente Kennedy-ES **CEP:** 29.350-000

MAXIMUS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS
CNPJ: 43.802.682/0001- 69

Tal atividade é manifestamente incompatível com o objeto licitado, que envolve fornecimento de estrutura de engenharia (bueiro celular de concreto).

Não há qualquer correlação entre o ramo de atuação da empresa e:

- fabricação de estruturas pré-moldadas
- fornecimento técnico de artefatos de concreto
- atuação em obras de infraestrutura ou drenagem

III – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve observar a compatibilidade entre o objeto contratado e a capacidade da empresa.

Art. 5º – Princípios

- legalidade
- eficiência
- interesse público
- julgamento objetivo

A habilitação da empresa PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA viola diretamente tais princípios.

Art. 11 – Objetivos da Licitação

- seleção da proposta mais vantajosa
- obtenção de resultado com qualidade

Art. 67 – Qualificação Técnica

- comprovação de aptidão compatível com o objeto
- capacidade técnica operacional

No presente caso, tais requisitos não foram atendidos pela empresa vencedora.

MAXIMUS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS
CNPJ: 43.802.682/0001- 69

IV – DA NATUREZA TÉCNICA DO OBJETO

Embora classificado como “bem comum”, o objeto licitado não se trata de produto simples.

O bueiro celular de concreto:

- é elemento estrutural
- suporta cargas elevadas
- exige dimensionamento técnico
- depende de controle tecnológico rigoroso

Portanto, sua execução demanda conhecimento técnico especializado.

V – DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A manutenção da habilitação da empresa PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA acarreta:

- risco de fornecimento inadequado
- possibilidade de falhas estruturais
- prejuízo ao erário
- comprometimento da obra pública

Tal situação afronta os princípios da eficiência e da segurança da contratação.

VI – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Considerando a complexidade do objeto, requer-se que a empresa vencedora apresente documentação técnica completa, incluindo:

Endereço: Rua Projetada s/n ,bairro São Salvador, Presidente Kennedy-ES **CEP:** 29.350-000

MAXIMUS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS
CNPJ: 43.802.682/0001- 69

1. Memória de Cálculo Estrutural

- Dimensionamento da aduela
- Carga admissível
- Geometria e armaduras
- Metodologia de cálculo

2. Carta Traço do Concreto

- Proporções dos materiais
- Resistência característica
- Aditivos utilizados
- Controle tecnológico adotado

3. Ensaio e Certificados dos Materiais

- Certificado do cimento
- Certificado do aço
- Ensaio de abrasão Los Angeles
- Teor de argilas e materiais friáveis
- Material pulverulento
- Ensaio de sais, cloretos e sulfatos
- Massa unitária e volume de vazios
- Densidade e absorção de água
- Granulometria conforme NBR 17054/2022
- Partículas leves e materiais carbonosos
- Impurezas orgânicas
- Reatividade álcali-agregado
- Módulo de elasticidade e deformação

VII – DA NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

MAXIMUS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS
CNPJ: 43.802.682/0001- 69

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, requer-se que a empresa PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA comprove sua qualificação técnica mediante:

1. Atestado de Capacidade Técnica

Compatível com fornecimento de artefatos de concreto similares.

2. Capacidade Operacional

Comprovação de estrutura para fabricação ou fornecimento adequado.

3. Responsável Técnico

Engenheiro habilitado, com comprovação de vínculo e apresentação de ART.

4. Documentação Técnica

Memória de cálculo, controle tecnológico e ensaios laboratoriais.

VIII – DA CAPACIDADE DA RECORRENTE

A recorrente possui plena compatibilidade com o objeto, atuando em:

- fabricação de pré-moldados de concreto
- obras de urbanização
- atividades relacionadas a esgoto e drenagem

Estando apta a executar o objeto com qualidade, segurança e atendimento às normas técnicas.

MAXIMUS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS
CNPJ: 43.802.682/0001- 69

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A inabilitação da empresa PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA, por ausência de compatibilidade técnica e violação à Lei nº 14.133/2021;
3. Subsidiariamente, que seja determinada diligência para comprovação da qualificação técnica e exequibilidade da proposta;
4. A revisão do julgamento da licitação;
5. A convocação da próxima empresa classificada ou reavaliação do resultado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Presidente Kennedy/ES, 23 de Março de 2026.

MAXIMUS
COMERCIO E
EMPREENDIMENTOS
LTDA:438026820001
69

Assinado de forma digital
por MAXIMUS COMERCIO
E EMPREENDIMENTOS
LTDA:43802682000169
Dados: 2026.03.23
15:34:52 -03'00'

MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS
CNPJ: 43.802.682/0001-69
Ramon Ribeiro Pereira /
ADMINISTRADOR (3568609- ES)

MAXIMUS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 43.802.682/0001- 69



REDEIM COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 27.959.610/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/06/2017
NOME EMPRESARIAL PORTO RURAL COMERCIO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PORTO RURAL		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças 46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos		

Endereço: Rua Projetada s/n ,bairro São Salvador, Presidente Kennedy-ES CEP: 29.350-000



CONTRA RAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE AFONSO CLAUDIO – ES

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

PROCESSO Nº 1491/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO DE BUEIRO CELULAR DE CONCRETO.

A **Empresa , Porto rural comercio ltda** com sede no endereço **Rua Olimpio Pinto Campos Figueiredo nº289 ,Centro, Presidente Kennedy - Es** , inscrita no **cnpj nº 27.959.610/0001-73**, por seu representante legal, **Sr(a) Pericles Cabelino , Rg nº 605850 , CPF nº 784.658.857-53**, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor CONTRA RAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundame nos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A presente defesa administrativa é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar as contrarrazões é de 03 (três) dias contados da data final do prazo da recorrente.

Considerando o prazo legal para apresentar a defesa administrativa, são as contrarrazões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo se dá com limite de contrarrazão para 30/03/2026 às 23:59.

“Considerando as intenções de recursos recebidas, abre-se prazo recursal de 3 (três) dias úteis para apresentações das razões recursais. Ficando as demais licitantes intimadas desde já, a apresentarem, caso queiram, contrarrazões ao recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme PRAZO definido dentro da plataforma. Caso não seja apresentada as razões de recurso, será o procedimento encaminhado para Adjudicação/Homologação”.

2 – DOS FATOS

Na data de 17/03/2026 as 08:01 horas (horario de Brasília) no estado do Espírito santo, por intermédio da prefeitura municipal de Afonso Claudio, efetuou a abertura do



certame cujo a modalidade adotada fora por meio do PREGÃO ELETRÔNICO N°02/2026 a qual o objetivo de registro de preço para a aquisição de Bueiro Celular de Concreto.

Após o Trâmite normal do certame, com o julgamento das propostas e análise dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, tornou-se Habilitado com a melhor proposta/vantajosidade para com a administração a empresa PORTO RURAL COMERCIO LTDA nos lotes 01,02,03,04,06 e 08 e a empresa LATEC ENGENHARIA LTDA nos lotes 05 e 07.

Logo a pós os Trâmites supracitados acima, ocorreu todavia que a licitante MAXIMUS COMERCIO ora recorrente insatisfeito com o resultado do processo licitatório e com a análise já feita pela comissão do presente certame, manifestou-se intenção de recurso para os lotes 01,02,03,04,06 e 08 em 20/03/2026, visando à inabilitação desta recorrida, alegando que a mesma não apresentou “natureza técnica conforme o solicitado no edital”. **Tendo em vista que a Alínea já mencionada no edital 11.4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (NÃO SE APLICA). Não exigiu qualificação técnica por meio de documentos.**

M – “Bom dia, Venho, por meio deste, manifestar minha intenção de interpor recurso em face da empresa declarada vencedora, tendo em vista que o objeto licitado possui natureza técnica e estrutural, exigindo não apenas o simples fornecimento, mas também capacidade de fabricação, controle tecnológico e conformidade com as normas técnicas aplicáveis.”

Destaca-se que nos referidos lotes nº 01,02,03,04,06 e 08 o recorrente se quer apresentou proposta vantajosa, pois encontra-se em baixa classificação nos respectivos lotes já mencionados acima ,com um valor total ofertado pela empresa de “R\$:1.728.125,00 (UM MILHÃO E SETECENTOS E VINTE E OITO MIL E CENTO E VINTE E CINCO REAIS), ficando 11% (ONZE POR CENTO) no valor global inflado em sua proposta a mais que a empresa PORTO RURAL, a qual deixaremos para a reflexão aos excelentíssimos membros da comissão permanente de licitação de Afonso Claudio – es que iram analisar essa contra razão, onde está os Princípios da Economicidade e Eficiência da empresa MAXIMUS diante desses fatos ?.

3 – DO MÉRITO

Conforme o recurso **Protelatório e Frivolous** anexado pela empresa Maximus no dia 25/03/2026 10:48:33 a empresa fez certas alegações e petições que contém **Litigância de Má-Fé**, segue a baixo alguma das alegações feita pela mesma:



M - “ Todavia, foi declarada vencedora a empresa PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA, cuja atividade econômica não guarda qualquer relação com o objeto licitado, o que compromete a legalidade da habilitação. “

M - “ A empresa PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA possui CNAE principal voltado à atividade de: “

- Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação

M - “ Tal atividade é manifestamente incompatível com o objeto licitado, que envolve fornecimento de estrutura de engenharia (bueiro celular de concreto).

Não há qualquer correlação entre o ramo de atuação da empresa e:

- fabricação de estruturas pré-moldadas
- fornecimento técnico de artefatos de concreto
- atuação em obras de infraestrutura ou drenagem “

A recorrente alega que a empresa PORTO RURAL não tem CNAE compatível como fabricação de estruturas pré-moldadas, fornecimento técnico de artefatos de concreto e atuação em obras de infraestrutura ou drenagem, querendo ferir o **PRINCIPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO** (o julgador deve observar os critérios do edital nos seus julgamentos, além de utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos no edital e na lei), sendo que o objetivo solicitado no edital trata-se de aquisição e não de serviço de engenharia ou etc. Também, vale a pena resaltar que a empresa MAXIMUS em todo o tempo do seu recurso, tenta ditar regras não existentes pré estabelecidas no edital.

A empresa MAXIMUS em seu recurso especificamente na alinea III, diz que “ a Habilitação da empresa PORTO RURAL Violaria diretamente os princípios da LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, INTERESSE PÚBLICO E JULGAMENTO OBJETIVO”. Comprovando o que a empresa PORTO afirmou no primeiro paragrafo da aliea III -DO MÉRITO, que a MAXIMUS esta agindo com **Protelatório, Frivolous e Litigância de Má-Fé**, pois todos os princípios mencionados, foram cumprido pela empresa PORTO RURAL LTDA em sua proposta:

1. **LEGALIDADE**: O princípio da legalidade na licitação determina que a Administração Pública só pode atuar conforme a lei, submetendo todo o processo a normas pré-estabelecidas. Ele vincula licitantes e agentes ao edital e à legislação (como a Lei 14.133/21), garantindo isonomia, segurança jurídica e evitando abusos, favoritismos ou decisões subjetivas.
 - 1.2 - **CUMPRIDO**, no momento que a administração analisou a documentação da empresa PORTO RURAL e aprovou logo a pós análise do corpo técnico.
2. **EFICIÊNCIA**: O princípio da eficiência nas licitações determina que a Administração Pública deve buscar o **melhor resultado possível**, e o **menor custo** (economicidade) na contratação, atendendo ao interesse público de forma célere e competente.



2.2 - CUMPRIDO, no momento que a empresa PORTO RURAL OFERTOU SUA PROPOSTA COM 11% de desconto a mais que a empresa MAXMIMUS COMÉRCIO.

3. **INTERESSE PÚBLICO:** O princípio do interesse público nas licitações determina que a administração deve buscar sempre a proposta mais vantajosa para a coletividade, priorizando o bem comum sobre interesses privados. É um pilar do Direito Administrativo que exige transparência, igualdade e eficiência, garantindo que o Estado atue de forma impessoal e econômica.

3.2 - **CUMPRIDO, no momento que a administração pública aprovou o melhor preço, partindo do critério de julgamento (menor preço ofertado) conforme já estabelecido no edital :**

EDITAL - O presente tem como finalidade promover procedimento licitatório através de formalização de Registro de Preço, na modalidade PREGÃO, no tipo MENOR PREÇO para a aquisição de bueiro celular de concreto atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, e nos termos da Lei 14.133/2021.

4. **JULGAMENTO OBJETIVO:** O princípio do julgamento objetivo nas licitações determina que a escolha da proposta vencedora deve basear-se exclusivamente em critérios claros, técnicos e pré-estabelecidos no edital. Ele proíbe o subjetivismo, o personalismo e o uso de fatores secretos, garantindo igualdade entre os licitantes e vinculação estrita à convocação.

4.2 - **CUMPRIDO, no momento que a administração pública não solicitou documentos complementares através de diligências, pois seguiu conforme as regras já estabelecidas no edital.**

Conforme Vossas Senhorias podem perceber com os fatos supracitados a cima, a empresa MAXIMUS COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA age com **Litigância de Má-Fé**, pois os argumentos utilizados pela mesma são **Incoerentes, Sem Nexo, Desnorteados**.

A empresa MAXIMUS em seu recurso especificamente na alinea VI – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE, também tenta imputar exigências ao corpo técnico da comissão de licitação, a fazerem pedidos de diligências como:

1. “Memória de Cálculo Estrutural
2. Carta traço de concreto.
3. Ensaio e certificados dos materiais.”

Tentando ferir o princípio **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIOS** (Esse princípio determina o respeito ao que esta escrito no edital, já que nele estão todas as normas a serem aplicadas na licitação. Essa obrigação serve tanto para a administração quanto para os licitantes que participarem. Por esse princípio, qualquer desobediência ao edital é anulada. Abaixo seguem mais informações sobre o que é um edital). A empresa MAXIMUS em sua tese, esqueceu de salientar e trazer a luz, que a mesma MARCA/FABRICANTE apresentada em sua proposta no certame, é a mesma FABRICANTE apresentado pela PORTO RURAL, confirmando os fatos descritos pela mesma neste recurso, que a impresa MAXIMUS fere os princípios como o da proposta ECONÔMICA tentando ganhar vantagens para si com sua proposta 11% a mais que a recorrida.

Colocação dos Participantes
 Numero : 000002/2026 / Processo: 0014917/2026

Código : 0002 / Produto : BUEIRO CELULAR DE CONCRETO (TIPO GALERIA) DE 1,50 X 1,50 M, COMPRIMENTO DE 1 M, CLASSE 45.000 TONELADAS

Participantes em Ordem de Classificação

Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	Marca/Fabricante	Observações
PORTO RURAL COMERCIO LTDA	27.959.610/0001-73	2.340,00	ESTRUTURAL PMD	ME
MAXIMUS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA	43.802.682/0001-69	2.630,00	ESTRUTURAL PRE MOLDADOS	ME

MARCA/FABRICANTE :

PORTO RURAL: ESTRUTURAL PMD = Pré MolDados – ABREVIACÃO

MAXIMUS COMERCIO: ESTRUTURAM PRÉ MOLDADOS

Portanto trazemos mais uma vez a Concreticidade dos fatos descritos pela empresa PORTO, que a empresa MAXIMUS COMERCIO age com **Litigância de Má-Fé**, pois a mesma deixa com a sua tese apresentada em seu recurso, a interpretação aos licitantes participantes do pregão e a administração publica, pois ao tentar imputar com que a comição de licitação peça diligência para documentos técnicos do produto como; laudo, ensaios demonstrativos e etc, ela não só estaria agindo contra a lei que rege o edital 14.133/21 como estaria trazendo desconfiança e desconformidade a sua propria marca/fabricante apresentada em sua proposta, a qual deixo para a reflexão aos excelentíssimos membros da comissão permanente de licitação de Afonso Claudio – es que iram analisar essa contra razão, isso não configuraria através de interpretação uma empresa que normalmente são chamados de AVENTUREIRO?



PortoRural
PRODUTOS E TECNOLOGIA

(O "aventureiro" em licitações é o licitante **despreparado** ou **de má-fé que participa sem capacidade técnica/financeira**. Essa prática gera riscos à administração. A nova Lei 14.133/21 busca coibir esses descompromissados.)

A empresa MAXIMUS COMERCIO também em suas alegações, fala sobre a empresa PORTO RURA não ter escopo técnico como "FABRICAÇÃO" sendo que a mesma em seus dados cadastrais e endereço da sua empresa, trabalharia em Home office (escritório em casa) segundo dados publicos.

Localização

Logradouro: **Rua Projetada, SN**

Bairro: **Sao Salvador**

CEP: **29350-000**

Município: **Presidente Kennedy**

Estado: **Espírito Santo**

Para correspondência:

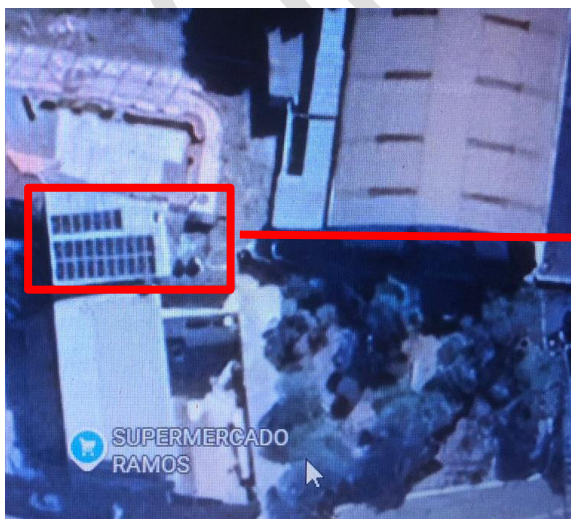
Maximus Maximus Comercio e Empreendimentos LTDA

Rua Projetada SN

Sao Salvador

Presidente Kennedy ES

29350-000

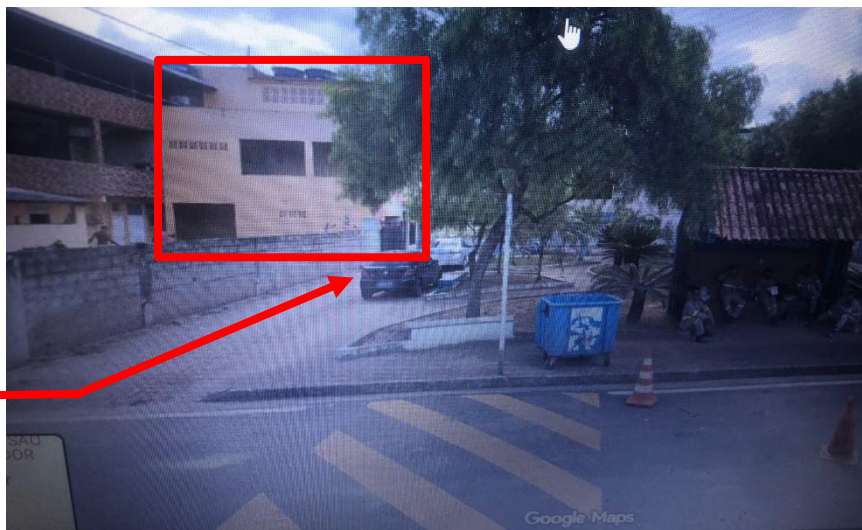


ENDEREÇO CONFORME DADOS PÚBLICOS
DIRECIONA PARA UMA CASA DOMÉSTICA
AO LADO DE UMA ESCOLA E EM FRENTE A
UMA PRAÇA PÚBLICA

**RUA OLIMPIO PINTO CAMPOS FIGUEIREDO, N ° 289, CENTRO
PRESIDENTE KENNEDY - ES**



Deixo para a vossas reflexões e para a análise, uma empresa que tenta mudar regras tentando fazer a administração publica solicitar diligência a uma empresa a qual está cem por cento certa conforme o edital, e foi a detentora com a melhor proposta, que apresente capacidade técnica/fabricação de artefatos, sendo que a mesma nem teria uma sede comercial e sim Home office. Como aprovar uma tese como a da recorrente, se ela não cumpre o mínimo de deveres para obter transparencia em suas ações?



endereço da
empresa Maximus.
Home office.

Sem possibilidade de haver como tal, “FABRICAR” ou exigir capacidade operacional sobre si.

4 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. Princípio do planejamento das licitações e dos contratos e a fase preparatória das licitações.

4.II - O planejamento foi elevado a princípio das licitações e dos contratos, em conformidade com o caput do artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, e o legislador houve por bem dedicar à fase preparatória, em que ocorre o planejamento, um capítulo inteiro da nova Lei, o Capítulo II do Título II. Bem se vê que o planejamento das licitações e dos contratos foi bastante realçado na Lei n. 14.133/2021, constituindo-se num dos seus pilares fundamentais.

Como preceitua o inciso I do artigo 17 da Lei n. 14.133/2021, a licitação inicia-se numa fase preparatória ou interna, em que a Administração Pública justamente trata de planejar a futura licitação



e contrato, definindo os seus objetos e todas as suas condições, o que deve, ao final, ser retratado no edital de licitação e documentos que lhe são anexos e partes integrantes.

Um dos princípios mais basilares da licitação é o da vinculação ao edital, previsto no caput do artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, em virtude do qual a Administração Pública e os licitantes estão adstritos às disposições contidas no edital, sem que possam exigir mais ou menos do que nele está prescrito. Em síntese, o edital rege a licitação. Nesse sentido, a Administração Pública deve consignar no edital o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades. Os licitantes, ao analisarem o edital, devem ter condições de identificar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo se posteriormente alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro. Demais disso, o edital deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame. E, ainda, em linha geral, deve enunciar os critérios objetivos a serem levados em conta para comparar as propostas.

Tendo-se produzido e aprovado o edital, ele é levado à publicação, desta feita com base no inciso II do mesmo artigo 17, iniciando-se, então, a fase seguinte da licitação, conhecida como fase externa, em que a licitação se abre para terceiros estranhos à Administração Pública, que tenham interesse em contratar com ela. A etapa preparatória, como é natural, baliza e determina todas as demais etapas da licitação e a contratação.

5.1. Nível de exigências :

5.II - A diretriz é que as exigências serão mais intensas conforme a complexidade, o vulto do contrato e os riscos de inadimplemento pelo contratado. Portanto, para licitações mais simples (generalidade das compras, por exemplo) não caberá exigir qualificação sofisticada. Somente podem ser exigidos atestados das parcelas mais relevantes do contrato, com valor igual ou superior a 4% do valor estimado.

5.III - Diferenciação por Complexidade:



Bens e Serviços Comuns: As exigências de qualificação técnica **devem ser mínimas**. A lei 14.133/21 não prevê atestados para fornecimento simples de produtos, exceto em julgamentos por melhor técnica ou técnica e preço.

Serviços de Maior Complexidade: Para objetos com alta complexidade operacional ou técnica **(ex: limpeza de fachadas de prédios altos, engenharia complexa), é justificável exigir comprovação de experiência em serviços semelhantes, desde que vinculados à parcela relevante técnica.**

Diante dessas menções fáticas e amparadas na nova lei de licitações a 14.133/21, a aprovação do recurso da empresa MAXIMUS COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA estaria se caracterizando a não amparação e o não embasamento nos requisitos editalícios já pré estabelecidos no edital e as leis maiorais que regem todo corpo de contratações publicas segundo a nova lei aprovada pelo Poder Legislativo federal (aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República). Estaria também agindo contra os principios da :

1. ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.
2. IGUALDADE DE DIREITOS.
3. IMPERSSOALIDADE.
4. ISONOMIA.
5. JULGAMENTO OBJETIVO.
6. LEGALIDADE.
7. MORALIDADE.
8. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

- Vale a pena resaltar que a empresa PORTO RURAL COMERCIO LTDA, atua no mercado de contratações publicas desde de sua fundação a quase dez anos no mercado, agindo com responsabilidade para com o interesse publico em suas participações e ações. E nesse período já forneceu inúmeros produtos, serviços e etc, inclusive o que se equipara com o objetivo licitado no presente certame.

Ao contrario da empresa MAXIMUS COMERCIO E EMPREENDIMENTO que não tem tempo de esperiência no mercado, Data da Abertura: **07/10/2021 4 anos, 5 meses e 19 dias**, normalmente chamadas de **Small Business Startup** ou (pequenas empresas que estão começando) e pelas presentes ações sobre seu recurso para o pregão eletrônico nº 02/2026 uma empresa que age com **Litigância de Má-Fé**.



5 – DO PEDIDO

Baseado em todas as informações trazidas a luz diante deste recurso para a contra razão, venho por meio deste pedir ao Ilustríssimo Senhor(a) Pregoeiro(a) e comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Afonso Claudio – ES, que **APROVE a proposta e a habilitação tornando vencedora nos lotes 01,02,03,04,06 e 08 a empresa PORTO RURAL COMERCIO LTDA**, e desaprove o **Protelatório** recurso sem nexos e embasamento jurídicos mínimos anexado pela empresa MAXIMUS COMERCIO LTDA.

AFONSO CLAUDIO – ES 26 DE MARÇO DE 2026

PORTO RURAL
COMERCIO
LTDA:2795961
0000173

Assinado de forma
digital por PORTO
RURAL COMERCIO
LTDA:27959610000173
Dados: 2026.03.26
09:39:26 -03'00'

PORTO RURAL COMERCIO LTDA
CNPJ: 27.959.610/0001-73
PERICLES CABELINO / ADMINISTRADOR
(605850 - ES)

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 135/2025

ARP Nº 135/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025

PROCESSO Nº 8513/2025

WCOMPRAS ID Nº 396586

ID CIDADES CONTRATAÇÕES: 2025.001E0700001.01.0011

PREÂMBULO: Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 27.165.562/0001-41, com sede à Praça da Independência, nº 341, Centro, Afonso Cláudio/ES, **neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. LUCIANO RONCETTI PIMENTA**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 114.860.767-69 e RG nº 17.640.30-9-ES, residente e domiciliado em Afonso Cláudio/ES, Cep 29.600-000, considerando o julgamento da licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS**, sob o **Nº 18/2025**, **RESOLVE** registrar os preços ofertados pela **empresa PORTO RURAL COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.959.610/0001-73, com sede à Rua Olímpio Pinto Campos Figueiredo, nº 289, Centro, Presidente Kennedy/ES, Cep 29.350-000, **neste ato representado pelo Sócio/Administrador, Sr. PERICLES CABELINO PORTO**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 784.658.857-53 e RG nº 605850 SPTC/ES, residente e domiciliado na Rua Costa Pereira, nº 149, Residencial Itamaraty, Apartamento 302, Centro, Cachoeiro de Itapemirim/ES, Cep 29.300-090, atendendo as condições previstas no Instrumento Convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, regida pela Lei Federal Nº 14.133/21 e pelo Decreto Municipal Nº 584/2023, conforme disposições a seguir.

1- DO OBJETO:

1.1- A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços de Materiais de Construção, conforme especificações e quantidades detalhadas no anexo I desta ata.

1.2 - Integram esta Ata, como partes indissociáveis e independentemente de transcrição, os seguintes anexos:

- Anexo I - Especificação dos Preços;
- Edital, Termo de Referência e todos os seus Anexos;
- Proposta Comercial da Contratada.

2 - DO PREÇO:

2.1 - Os preços a serem pagos coincidem com os preços definidos no Anexo desta Ata, e nele estão inclusas todas as espécies de tributos, diretos e indiretos, encargos sociais, seguros, fretes, material, mão de obra e quaisquer despesas inerentes à compra.

2.2 - Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis, ressalvado o disposto no item 3 deste instrumento.



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>

com o identificador 3300379030003400360036003A00540052004100. Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça da Independência, nº 341 - Centro - Afonso Cláudio/ES - CEP: 29.600-000 - Tel: 27 3735.4000 - Página 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
Estado do Espírito Santo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 000135/2025

ANEXO I

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços nº 000135/2025, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Afonso Claudio - ES e a empresa cujos preços estão a seguir registrado por item, em face a realização do Pregão Eletrônico Nº 000018/2025.

Pregão Eletrônico Nº 000018/2025

EMPRESA: PORTO RURAL COMERCIO LTDA

CNPJ: 27959610000173

ENDEREÇO: Endereço R. Olympio Pinto Campos Figueiredo, 289 - centro - Presidente Kennedy - ES - CEP: 29350000

E-MAIL: portoruralcompras23@gmail.com

TELEFONE: 28+999941002_

LOTE - 00047 - Lote 00047

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Item	Código	Especificação	UN	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
047	00044948	BOMBA CANETA 127W - ½ POLEGADA.	UN	ELETROPLAS	39,000	542,000	21.138,00
TOTAL							21.138,00

LOTE - 00048 - Lote 00048

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Item	Código	Especificação	UN	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
048	00040432	BOMBA CANETA 127W - 1 POLEGADA	UN	ELETROPLAS	39,000	675,000	26.325,00
TOTAL							26.325,00

LOTE - 00049 - Lote 00049

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Item	Código	Especificação	UN	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
049	00040434	BOMBA R-18 - 7,5CV TRIFÁSICA. IP55/IR 3.4V. RT. 179 - VERMELHO.	UN	ELETROPLAS	13,000	3.560,000	46.280,00
TOTAL							46.280,00

LOTE - 00123 - Lote 00123

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Item	Código	Especificação	UN	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
123	00040516	CHAPA DE FERRO 10 MM, 1,20 MM DE ALTURA X 2,00 DE COMPRIMENTO (CHAPA 10).	UN	CEDISA	169,000	1.220,000	206.180,00
TOTAL							206.180,00

LOTE - 00124 - Lote 00124

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Item	Código	Especificação	UN	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
124	00040517	CHAPA DE FERRO LISA 5MM - 2X1,22.	UN	CEDISA	169,000	577,800	97.648,20
TOTAL							97.648,20

LOTE - 00125 - Lote 00125





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
Estado do Espírito Santo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 000135/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS							
Item	Código	Especificação	UN	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
125	00040518	CHAPA DE LAMBRIL 2.10 (METRO).	UN	CEDISA	195,000	130,500	25.447,50
TOTAL							25.447,50
LOTE - 00128 - Lote 00128							
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS							
Item	Código	Especificação	UN	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
128	00040521	CHAPA LISA 3" X 1/4 - VARA COM 06 METROS.	UN	CEDISA	236,000	191,150	45.111,40
TOTAL							45.111,40
LOTE - 00209 - Lote 00209							
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS							
Item	Código	Especificação	UN	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
209	00040682	FOLHA DE ZINCO 1X6 METROS (MODELO TRAPEZOIDAL).	UN	CEDISA	1.575,000	228,000	359.100,00
TOTAL							359.100,00
LOTE - 00304 - Lote 00304							
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS							
Item	Código	Especificação	UN	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
304	00040955	MOURAO PARA CERCA DE EUCALIPTO TRATADO 2,20 - ESPESSURA 8 A 10	UN	PARTELLI	1.150,000	24,400	28.060,00
TOTAL							28.060,00
LOTE - 00359 - Lote 00359							
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS							
Item	Código	Especificação	UN	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
359	00041021	POSTE DE CIMENTO PADRÃO PL TRIFÁSICO EQUIPADO	UN	BROEDEL	76,000	2.312,500	175.750,00
TOTAL							175.750,00
LOTE - 00504 - Lote 00504							
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS							
Item	Código	Especificação	UN	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
504	00041204	VARA DE VERGALHÃO 5/8 - VARA COM 12 METROS.	UN	CEDISA	793,000	125,000	99.125,00
TOTAL							99.125,00
LOTE - 00527 - Lote 00527							
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS							
Item	Código	Especificação	UN	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
527	00040313	BARRA CHATA LISA 3" X 1/4 - VARA COM 6 METROS.	UN	CEDISA	240,000	180,000	43.200,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
Estado do Espírito Santo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 000135/2025

TOTAL							43.200,00
LOTE - 00531 - Lote 00531							
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS							
Item	Código	Especificação	UN	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
531	00040434	BOMBA R-18 - 7,5CV TRIFÁSICA. IP55/IR 3.4V. RT. 179 - VERMELHO.	UN	ELETROPLAS	5,000	3.560,000	17.800,00
TOTAL							17.800,00
LOTE - 00611 - Lote 00611							
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS							
Item	Código	Especificação	UN	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
611	00041131	TINTA 3,6 LITROS - ESMALTE SINTÉTICO A BASE DE ÁGUA, AO TOQUE DE 30 MINUTOS. ENTRE DEMÃOS: 2 HORAS. FINAL: 6 HORAS. 2 DEMÃOS. ACABAMENTO BRILHANTE E ACETINADO, CORES CATALOGADAS NÃO MANIPULADAS. REFERÊNCIA: CORAL, SUVINIL, HYDRONORT OU SIMILARES.	UN	ELITE TINTAS	190,000	87,850	16.691,50
TOTAL							16.691,50
LOTE - 00612 - Lote 00612							
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS							
Item	Código	Especificação	UN	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
612	00041137	TINTA PARA PISO DE 18 LITROS A BASE DE ÁGUA, SUPERFÍCIES NÃO PINTADAS: DILUIÇÃO DE 30% COM ÁGUA POTÁVEL. SUPERFÍCIES PINTADAS E DEMAIS SUPERFÍCIES: DILUIÇÃO DE 20% COM ÁGUA POTÁVEL. AO TOQUE: 30 MINUTOS. ENTRE DEMÃOS: 4 HORAS. DE 2 A 3 DEMÃOS, CORES CATALOGADAS NÃO MANIPULADAS. REFERÊNCIA: CORAL, SUVINIL, HYDRONORT OU SIMILARES.	UN	ELITE TINTAS	83,000	189,500	15.728,50
TOTAL							15.728,50



Recebemos de PORTO RURAL COMERCIO LTDA - ME os produtos e/ou serviços constantes da NFe indicada ao lado. Emissão: 15/07/2024 11:35:18 Dest/Reme: MUNICIPIO DE SAO MATEUS Valor Total: 46.080,00		NF-e Nº 000.000.868 Série 001
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

PORTO RURAL COMERCIO LTDA - ME  PORTO RURAL R OLIMPIO PINTO CAMPOS FIGUEIREDO, 289, - CENTRO - PRESIDENTE KENNEDY - ES - CEP: 29350-000 E-mail: portoruralvet@gmail.com Fone: (28) 99975-5555 CRT: 1 - Simples Nacional	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.000.868 SERIE 001 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 3224 0727 9596 1000 0173 5500 1000 0008 6812 9265 5492 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora
---	--	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de merc adquirida ou recebida de terceiros	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 232240026388667 15/07/2024 11:35:40	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 083.327.66-5	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CNPJ 27.959.610/0001-73

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL MUNICIPIO DE SAO MATEUS	CNPJ / CPF 27.167.477/0001-12	DATA DA EMISSÃO 15/07/2024
ENDEREÇO AVENIDA JONES DOS SANTOS NEVES, 70,	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 29930-010
MUNICÍPIO SAO MATEUS	UF ES	TELEFONE / FAX
	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA 11:35:18

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 46.080,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 46.080,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9-S/OC.TRANSI	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE 1200	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR	DESCONTO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA % ICMS IPI
2890	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP-II-E 32RS ENSACADO NASSAU . -- Val.Aprox.Tributos: Fed.: 6197,76 (13,45%) Mun.: 0,00 (0,00%) Estad.: 7833,60 (17,00%)	23099090	0102	5102	SC	1200,000	38,400	46.080,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NOTA FISCAL REFERENTE A DISPENSA ELETRONICA N 000002/2024 PARA SECRETARIA DE OBRAS ,INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE AFE 000069/2024 PROCESSO 013471/2024 FICHA 00017-150000000000 EMPENHO 0000198/2024 DADOS BANCARIOS; SICOOB AGENCIA;3003 CONTA 55.642-4 * ** DOC. EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE ISS E DE IPI. Vr.Aprox. dos Trib.: Fed.: 6197,76 (13,45%) + Estad.: 7833,60 (17,00%) = 14031,36 (30,45%) Fonte: IBPT **	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

DATA E HORA DA IMPRESSÃO: 27/03/2026 09:40:57



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300370030003400360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Desenvolvido por Redsis Automação e Sistemas
www.redsis.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PESCA

O município de Presidente Kennedy através da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PESCA inscrita no CNPJ: 48.859.401/0001-23 situada na avenida Orestes Bahiense nº 500 bairro centro de Presidente Kennedy – ES cep: 29.350-000 atesta para os devidos fins que a empresa **PORTO RURAL COMERCIO LTDA** com sede no endereço **Rua OLIMPIO PINTO CAMPOS FIGUEIREDO N°289 ,Centro, Presidente Kennedy - Es** , inscrita no CNPJ nº 27.959.610/0001-73, por seu representante legal, **Sr(a) PERICLES CABELINO** , RG nº 605850 , CPF nº 784.658.857-53, **FORNECEU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA CONFORME AS NOTAS FISCAIS N°191,618 e 946.**

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega das atividades acima referidas apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

PRESIDENTE KENNEDY – ES 01 DE ABRIL DE 2026

RENATO CARLOS GOMES
SUB SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PESCA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – ES



PJ AGROPECUARIA LTDA
CNPJ: 61.238.732/0001-09

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, Para Os Devidos Fins, Que A Empresa **PORTO RURAL COMERCIO LTDA** Inscrita **CNPJ N° 27.959.610/0001-73**, Com Sede Rua Olímpio Pinto Campos Figueiredo N°289 Centro de Presidente Kennedy - Es, forneceu **materiais de construção e outros**, para PJ AGROPECUARIA LTDA Inscrita No Cnpj Sob N° 61.238.732/0001-09

- **CONFORME NF 998 – emitida 02/02/2026**

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega das atividades acima referidas apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

PRESIDENTE KENNEDY – ES 27 DE MARÇO DE 2025


ALDECI NOGUEIRA FREIRE NETO
RESPONSÁVEL PELAS COMPRAS
PJ AGROPECUARIA LTDA
61.238.732/0001-09

RUA INACIO HIGINO, 185, EDIF BLUE OFFICE VILA VELHA – ES



Autenticar documento em <https://alonsocloud.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300370030003400360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PJ AGROPECUARIA LTDA
CNPJ: 61.238.732/0001-09

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, Para Os Devidos Fins, Que A Empresa **PORTO RURAL COMERCIO LTDA** Inscrita **CNPJ N° 27.959.610/0001-73**, Com Sede Rua Olímpio Pinto Campos Figueiredo N°289 Centro de Presidente Kennedy - Es, forneceu **materiais de construção e outros**, para PJ AGROPECUARIA LTDA Inscrita No Cnpj Sob N° 61.238.732/0001-09

- **CONFORME NF 977 – emitida 05/11/2025**

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega das atividades acima referidas apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

PRESIDENTE KENNEDY – ES 27 DE MARÇO DE 2025


ALDECI NOGUEIRA FREIRE NETO
RESPONSÁVEL PELAS COMPRAS
PJ AGROPECUARIA LTDA
61.238.732/0001-09

RUA INACIO HIGINO, 185, EDIF BLUE OFFICE VILA VELHA – ES



Autenticar documento em <https://atonsocialudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300370030003400360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL PARCIAL

DISPENSA Nº 000002/2024 – AQUISIÇÃO DE CIMENTO CPII.

PROCESSO Nº 013.471/2024

A prefeitura Municipal de São Mateus/ES, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.167.477/0001-12, devidamente situada junto a rua Alberto Sartório, nº 404, Carapina, São Mateus – ES – CEP: 29.933-060, vem por meio deste, atestar para os fins devidos que assim fazem por necessário que a empresa **PORTO RURAL COMERCIO LTDA - ME**, devidamente situada junto a R Olimpio Pinto Campos Figueiredo, 289, - Centro - Presidente Kennedy - ES - CEP: 29350-000, inscrita no CNPJ/MF nº 27.959.610/0001-73, possuiram contrato fornecimento de materiais e insumos, e executou os seguintes quantitativos de serviço.

DISPENSA Nº 000002/2024 – AQUISIÇÃO DE CIMENTO CPII.		
ITEM	SERVIÇO	QUANT. (SC)
1	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP-II-E 32RS ENSACADO NASSAU . -- Val.Aprox.Tributos: Fed.: 6197,76 (13,45%) Mun.: 0,00 (0,00%) Estad.: 7833,60 (17,00%)	1200,00

Sem mais delongas, na certeza que estaremos a pleno dispor para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

São Mateus – ES, 01 de abril de 2026.



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E TRANSPORTE**



PREFEITURA
SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



FLÁVIA BARBOSA MENDONÇA

**SECRETARIO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
DECRETO Nº 18.606/2026**

**PERICLES CABELINO PORTO
SÓCIO GERENTE**

**SAYLE PORTO BORGES
SOCIO GERENTE**





RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 43.802.682/0001-69, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2026, cujo objeto é o Registro de Preços de bueiro celular de concreto.

Foram apresentadas Contrarrazões de Recurso pela empresa PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.959.610/0001-73, regularmente habilitada e declarada vencedora do certame.

I - ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico nº 02/2026, foi processada com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21, que, em seu artigo correspondente, bem como no item 12 do edital, estabelece que qualquer licitante pode manifestar, de forma imediata, sua intenção de recorrer após a lavratura da ata das propostas ou da habilitação/inabilitação.

No presente caso, após a declaração da empresa vencedora, a recorrente, MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, manifestou sua intenção de interpor recurso dentro do prazo estabelecido no sistema, sendo tal manifestação prontamente recebida por esta Agente de Contratação.

As razões recursais foram protocoladas tempestivamente dentro da plataforma utilizada para o processamento do certame (Portal de Compras Públicas), atendendo aos requisitos formais exigidos.

Cabe ao Agente de Contratação verificar o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais a motivação adequada, a legitimidade e o interesse recursal. No caso em análise, a recorrente encontra-se devidamente representada, e sua peça recursal demonstra, de forma clara e suficiente, a matéria impugnada, permitindo a apreciação do mérito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 1491/2026

Diante disso, por preencher os requisitos legais e regimentais, RECEBO e CONHEÇO o recurso interposto pela MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora, PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA, por estarem igualmente tempestivas.

II - SÍNTESE DOS FATOS/MÉRITO:

A - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE, DAS CONTRARRAZÕES E DA ANÁLISE INICIAL:

A recorrente, em suma, alega que o objeto da presente licitação “ bueiro celular de concreto”, possuiria natureza técnica e estrutural, exigindo não apenas o fornecimento, mas também capacidade de fabricação, controle tecnológico e observância de normas técnicas específicas.

Alega, ainda, que a empresa declarada vencedora, PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA, possuiria atividade econômica (CNAE) incompatível com o objeto licitado, uma vez que seu ramo principal estaria voltado ao comércio varejista de produtos diversos, o que, em seu entendimento, comprometeria a legalidade de sua habilitação.

Defende que a Administração deveria exigir a comprovação de qualificação técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como documentação técnica específica, tais como memória de cálculo estrutural, ensaios laboratoriais e demais elementos aptos a demonstrar a capacidade de execução do objeto, bem como a exequibilidade da proposta.

Ao final, requer a inabilitação da empresa vencedora ou, subsidiariamente, a realização de diligência para aferição da qualificação técnica e da exequibilidade da proposta.

Por sua vez, em contrarrazões, a empresa PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA sustenta que o recurso possui caráter protelatório, por buscar impor exigências não previstas no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Argumenta que o objeto licitado refere-se à aquisição de bem comum, e não à contratação de serviço de engenharia, inexistindo previsão editalícia de exigência de qualificação técnica, motivo pelo qual não poderia a Administração inovar nas regras do certame após sua deflagração.

Destaca, ainda, a recorrida que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo integralmente aos critérios estabelecidos no edital, especialmente o de menor





preço, bem como ressalta que a própria recorrente indicou, em sua proposta, produto da mesma marca/fabricante daquele por ela ofertado, revelando-se incoerente a exigência, em sede recursal, de apresentação de diversos documentos técnicos para comprovação da adequação do objeto, uma vez que tal questionamento recai sobre produto idêntico ao anteriormente por ela própria indicado.

Pois bem, a priori, cumpre destacar que o presente certame refere-se à aquisição de bens, na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto o registro de preços para fornecimento de bueiro celular de concreto, não se tratando de execução de obra ou serviço de engenharia.

Nesse contexto, verifica-se que o edital foi expresso ao consignar, no item 11.4.4, que não seria exigida qualificação técnica, razão pela qual não se pode admitir, em sede recursal, a criação de exigências não previstas no instrumento convocatório.

Assim, as alegações da recorrente no sentido de exigir comprovação de capacidade técnica, apresentação de responsável técnico ou documentação técnica detalhada não merecem prosperar, por afrontarem diretamente o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à alegada incompatibilidade da atividade econômica (CNAE) da empresa vencedora, cumpre esclarecer que tal argumento não merece prosperar.

Verifica-se, conforme documentação constante nos autos, que a empresa vencedora possui, em seu cadastro junto ao CNPJ e Contrato Social, atividades econômicas compatíveis com o objeto licitado, destacando-se o comércio varejista de materiais de construção, ainda que não especificados anteriormente, o que abrange o fornecimento de insumos e artefatos utilizados na construção civil.

Ressalte-se ainda, que, embora o edital não tenha exigido a apresentação de atestados de capacidade técnica, esta Pregoeira, por cautela, promoveu diligência, oportunidade em que a empresa apresentou documentação complementar, consistente em notas fiscais ou outros documentos, as quais evidenciam o exercício regular de atividade comercial voltada ao fornecimento de insumos diversos.

Tais documentos, ainda que não diretamente vinculados ao objeto específico licitado, corroboram o regular funcionamento da empresa no ramo do comércio, reforçando a compatibilidade de suas atividades com o fornecimento de materiais de construção.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 1491/2026

Importante destacar que o CNAE não constitui critério absoluto para fins de habilitação, não sendo exigível correspondência exata entre a atividade econômica cadastrada e o objeto licitado, sob pena de formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, devendo prevalecer a demonstração da capacidade efetiva da empresa.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

“É preciso pontuar que as exigências de habilitação objetivam atestar que os particulares interessados em participar dos certames licitatórios são constituídos de personalidade e capacidade jurídicas suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a administração pública (BIANCOLINI, 20172).

Nesse sentido, a jurisprudência sobre o tema foi construída a partir do entendimento de que o art. 28 da Lei nº 8.666/93 traz o Contrato Social da empresa como um dos elementos a demonstrar a habilitação jurídica da licitante, porém, não se exige que o documento constitutivo preveja de forma literal a dedicação a atividade idêntica à descrita no objeto do instrumento convocatório, sendo necessário guardar relação de pertinência com o objeto licitado. (Acórdão nº 00243/2023-4 – 1ª Câmara – TCE/ES)”

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou entendimento de que não há, no ordenamento jurídico pátrio, exigência de identidade entre a atividade descrita no ato constitutivo da empresa e o objeto da licitação, sendo suficiente a compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido:

“Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)”

Dessa forma, à luz da jurisprudência dos Tribunais de Contas, verifica-se que não há qualquer óbice à habilitação da empresa vencedora, uma vez demonstrada a compatibilidade de suas atividades com o objeto licitado.

No que tange à alegação de inexecutabilidade da proposta, não se vislumbra qualquer elemento concreto que a comprove.

Observa-se, inclusive, que há empresas participantes apresentaram propostas para fornecimento de produtos equivalentes, inclusive indicando o mesmo fabricante, sendo a diferença entre elas restrita ao valor ofertado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 1491/2026

A empresa vencedora apresentou o menor preço, atendendo ao critério de julgamento estabelecido no edital e ao princípio da economicidade.

Ressalte-se, por oportuno, que eventual desconformidade do objeto será verificada no momento da entrega, podendo a Administração recusá-lo e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, quanto à alegação de necessidade de exigência de qualificação técnica com base no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cumpre esclarecer que tal exigência somente pode ser feita quando previamente prevista no instrumento convocatório, o que não ocorreu no presente caso.

A Administração encontra-se vinculada aos termos do edital, não podendo inovar ou criar novas exigências após a abertura do certame.

Diante do exposto, não assiste razão à recorrente nos pontos insurgidos.

III - DA DECISÃO:

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, acolhendo as contrarrazões apresentadas e mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA.

Por fim, entendo necessária a remessa dos autos à Procuradoria Municipal para análise jurídica quanto ao Recurso Administrativo apresentado, após, sejam os autos remetidos a autoridade competente, para ratificar ou alterar a decisão adotada.

Afonso Cláudio, 01 de abril de 2026.

Adrielli Moreira Barcellos
Presidente da CPL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300370030003400370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIELLI MOREIRA BARCELLOS** em **01/04/2026 15:12**

Checksum: **70301B902433AE7D82F4234B454290CE92079FFD1CC0AD155380E9D7B63B0D5B**





PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n.º	1491/2026
Órgão interessado:	Setor de Licitação
Interessado:	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Ementa:	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DISPENSA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA SUPERVENIENTE. IRRELEVÂNCIA DO CNAE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento de bueiro celular de concreto.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA, sustentando, em síntese, incompatibilidade do CNAE da vencedora com o objeto licitado e ausência de qualificação técnica apta ao fornecimento pretendido.

Por sua vez, em contrarrazões, a empresa PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA sustenta que o recurso possui caráter protelatório, por buscar impor exigências não previstas no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Presidente da CPL emitiu relatório negando provimento ao recurso interposto pela recorrente e acolhendo as contrarrazões, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA.

É o que basta relatar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da delimitação da análise jurídica.

Prima facie, importa ressaltar que a Procuradoria-Geral do Município é órgão de representação judicial e consultoria jurídica, competindo-lhe nesse segundo caso tão somente a emissão de peças, manifestações e orientações opinativas, as quais não substituem a prerrogativa decisória





PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

do gestor público, nem têm o condão de posicionar o advogado público na regra de competência do ato administrativo. É o que se extrai, *verbi gratia*, do rol de atribuições do cargo de procurador municipal previsto na Lei Municipal n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022. No mesmo sentido, cita-se também o disposto no artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.441 de 10 agosto de 2022, ainda pendente de regulamentação.

Logo, a responsabilidade pela veracidade, suficiência e exatidão dos elementos técnicos constantes dos autos é do órgão demandante e da equipe técnica responsável pela instrução processual.

II.2. Da apreciação da consulta.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração encontra-se estritamente vinculada às regras do edital, o qual constitui a lei interna da licitação. Por isso, o recurso não merece prosperar.

O ponto nuclear da controvérsia reside na tentativa de introdução, em sede recursal, de requisito de habilitação expressamente afastado pelo edital, qual seja, a exigência de qualificação técnica.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório — verdadeiro corolário da legalidade e da isonomia — impõe que Administração e licitantes se submetam integralmente às regras previamente estabelecidas.

No caso concreto, o item 11.4.4 do edital dispensou de forma clara e inequívoca a exigência de qualificação técnica. Trata-se de escolha administrativa legítima, que vincula todos os participantes.

A pretensão recursal, ao buscar a exigência indireta de qualificação técnica (via CNAE), configura tentativa de alteração das regras do certame após a abertura das propostas, o que é juridicamente inadmissível.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993). 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são





PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TCU 03214920082, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010).

Logo, acolher o recurso implicaria violação direta ao edital e comprometimento da segurança jurídica do procedimento.

Vale ressaltar que o objeto licitado consiste em fornecimento de bens, e não execução de obra ou serviço de engenharia.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a exigência de qualificação técnica deve observar a pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto.

Para aquisições de bens padronizados, especialmente aqueles passíveis de especificação objetiva, a Administração pode, legitimamente, simplificar os requisitos de habilitação, privilegiando a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a dispensa de qualificação técnica não constitui irregularidade e insere-se na margem de discricionariedade técnica da Administração, atendendo ao princípio da eficiência e da economicidade.

Não há, portanto, qualquer vício na modelagem adotada no edital.

Registre-se, ainda, que a insurgência quanto ao CNAE não se sustenta.

Primeiro, porque não há previsão editalícia que condicione a habilitação à compatibilidade do CNAE com o objeto.

Segundo, porque a análise do CNAE, no caso, constitui tentativa indireta de exigir qualificação técnica — o que foi expressamente afastado.

Terceiro, porque a jurisprudência administrativa e de controle tem evoluído no sentido de mitigar formalismos desnecessários, privilegiando a capacidade efetiva de execução contratual, fato este que foi comprovado ante a diligência promovida pela pregoeira.

Em licitações de fornecimento, é perfeitamente admissível que a empresa atue como comerciante intermediária, adquirindo o produto de terceiros, sem que isso comprometa a execução do contrato.





PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, a exclusão de licitante com base exclusivamente em CNAE, sem previsão editalícia e sem demonstração de incapacidade material, configura restrição indevida à competitividade.

III- CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Procuradoria-Geral, nos limites de suas atribuições legais (*ex vi* Leis Municipais n.º 2.437/2022 e 2.441/2022), **opina pelo conhecimento e improvemento do recurso administrativo** interposto pela empresa MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que a inabilitou no certame.

Recomenda-se, por conseguinte, o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e posterior homologação.

Este é o parecer, **S.M.J.**

Afonso Cláudio/ES, documento datado e assinado eletronicamente.

DALVAN JOSÉ DO CARMO DA SILVA REBULI

Procurador Geral

OAB/ES 36.697



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300370031003200320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DALVAN JOSE DO CARMO SILVA REBULI** em 07/04/2026 10:02

Checksum: **01484BF184CBE962DAEC28238C51A1DC82FFE8FA6DFB020D230F19F3BC3E41E5**





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

PROCESSO Nº: 1491/2026

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento de bueiro celular de concreto.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA, sustentando, incompatibilidade do CNAE da vencedora com o objeto licitado e ausência de qualificação técnica apta ao fornecimento pretendido.

Consta contrarrazões da empresa PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA, informando que o recurso possui caráter protelatório, por buscar impor exigências não previstas no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Pregoeira conheceu e emitiu relatório negando provimento ao recurso interposto pela recorrente e acolhendo as contrarrazões, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA.

Assim, a Procuradoria se manifestou de acordo com a decisão da pregoeira, opinando assim pelo conhecimento e improvemento do recurso administrativo interposto pela empresa MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que a inabilitou no certame.

Assim sendo, acolho a manifestação da Pregoeira e da Procuradoria, ao passo que, **INDEFIRO o recurso apresentado pela empresa MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA.

Determino a continuidade do Procedimento Licitatório, nos termos acima indicados, assim **ADJUDICO e HOMOLOGO** mantendo assim, habilitação/classificação da vencedora: PORTO RURAL COMÉRCIO LTDA, conforme decisão da pregoeira.

Encaminhe-se ao setor de Licitação para as providências cabíveis.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Afonso Cláudio/ES, em, 07 de abril de 2026.

STEWAND BERGER SCHULTZ
Prefeito em Exercício



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300370031003400350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **STEWAND BERGER SCHULTZ** em **07/04/2026 15:02**

Checksum: **AFFB37D2F2249C8BF5654FB4C119AD098A46091146D25579C56E0BC9E9EAA402**

